

# RESOLUÇÃO Nº 1078, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

*Revoga as Resoluções CFMV nos 812 e 813, de 10 de dezembro de 2005, o artigo 21 da Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006, incisos XIV do artigo 3º, XV e XVI do artigo 7º e altera o inciso III do artigo 5º, todos da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 7º, XXIII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar ad referendum do Plenário as Resoluções CFMV nos 812 e 813, de 10 de dezembro de 2005, publicadas no DOU de 21/12/2005, Seção 1, págs. 108 e 109, respectivamente, o artigo 21 da Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006, publicada no DOU de 25/4/2006 – Seção 1, págs. 77 e 78 e os incisos XIV do artigo 3º, XV e XVI do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, publicada no DOU 1º/08/2007.

**Art. 2º** Alterar o inciso III do artigo 5º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, publicada no DOU 1º/08/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

III - estudar e relatar a matérias que lhes forem distribuídas pela Presidência”.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV/DF nº 0594

Publicada no DOU de 20-02-2015, Seção 1, pág. 192.



PROCESSO: 000525-18.2014.0.4.03.006

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Tantase de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cálculo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente trata tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observe que a supergratificação jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regime legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com aquelas concluídas.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do benefício previdenciário, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Dessa forma, atrai-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/2011, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Inteiro Prejuízo das Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504949-63.2014.0.4.04003

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-520

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Tantase de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de a revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de RS 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta prosperar.

Os aspectos paradigmáticos trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL. CF/88. ART. 37, X. PARTE FINAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-N. REAJUSTE GERAL. NÃO CONFEIRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que correspondia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Ventagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de RS 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003.

2. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo incluída sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgrReg no REsp 125670/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 12/2/2013; AgrReg no ARsp 662844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Desse modo, incide a espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU. Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, examinada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsias".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATORIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas

ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5002969-83.2011.0.4.0.7110

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): GILLMAR PEDRO PASQUALOTTO

PROC./ADV.: MARCELLI WESCHENFELDER

OAB: SC-20350

LITISCONSORTE - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0505930-91.2012.0.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A):JOÃO LUIZ DA SILVA NETO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20.418

PROCESSO: 0511820-26.2011.0.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A):FAUSTO FELICIANO FILHO

PROC./ADV.: ANA CLAUDIA NEIVA COELHO

OAB: PE-18180

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas

ao requerido para resposta:

PROCESSO: 0002188-56.2014.0.5.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ABIRAM DE ARAÚJO PARANHOS LO-

PES

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: ADILSON JOSÉ MARTINS FAIVA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: JOSÉLIA DE OLIVEIRA ALVES

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA SANTANA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: VICENTE JOSÉ WALDA DA SILVA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 1º Revogar ad referendum do Plenário as Resoluções CFMV nos 812 e 813, de 10 de dezembro de 2005, publicadas no DOU de 21/12/2005, nºs 143, 108 e 109, respectivamente, o artigo 21 da Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006, publicada no DOU de 25/04/2006 - Seção 1, págs. 77 e 78 e os incisos XIV do artigo 3º, XV e XVI do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, publicada no DOU 17/08/2007, Art. 2º. Alterar o inciso III do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, publicada no DOU 17/08/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º (...) III - estudar e relatar a matéria que lhes forem distribuídas para apreciação". Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

#### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 70, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Altero o prazo para pagamento da unidade com desconto do exercício de 2015, somente no âmbito do CRESS da 17ª Região, com jurisdição no Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos consubstanciados na Resolução CFESS Nº 690 de 09 de outubro de 2014, que estabelece os parâmetros mínimo e máximo para a fixação da unidade do exercício de 2015 de pessoa física e o patamar da unidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e demais consórcios providenciados;

CONSIDERANDO que as formas, condições, descontos e parâmetros mínimo e máximo da unidade do exercício de 2015, foram estabelecidos no fórum máximo de deliberação da profissão, ou seja, perante o XXXVIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, de 18 a 21 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO os motivos apresentados, conforme Manifestação Jurídica nº 12/2015-V, exarada pelo assessor jurídico do CFESS Vitor Silva Almeida;

CONSIDERANDO que tal medida, relativa a prorrogação do prazo, conforme requerido pelo CRESS da 17ª Região permitirá evitar prejuízos para os assistentes sociais interessados, sujeitos a obrigação relativa ao pagamento das unidades de 2015;

CONSIDERANDO ainda, que a prorrogação do prazo, nessa situação, é medida justa que preservará as condições benéficas que foram estabelecidas e concedidas à categoria pelo fórum máximo da categoria e atenderá ao interesse público, quanto à manutenção da recense, que possibilita o cumprimento de ações de atribuição legal da entidade Regional;

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução "ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS;

CONSIDERANDO finalmente, o princípio da isonomia que deve nortear as ações e atos praticados no âmbito dos órgãos de fiscalização do exercício profissional devendo, os direitos e benefícios previstos, atingir, indistintamente, a todos os sujeitos ao controle exercido pelos Conselhos de Serviço Social, resolve:

Art. 1º O prazo previsto pelo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 1º da Resolução CFESS nº 690 de 09 de outubro de 2014, para pagamento da unidade em cotia única do exercício de 2015 fica prorrogado, para a data a seguir consignada:

1 - 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2015, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março.

Art. 2º A percentagem prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 1º da Resolução CFESS nº 690 de 09 de outubro de 2014, para pagamento da unidade em cotia única do exercício de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"I - (vinte e quinze) (quinze por cento)."

Art. 3º Ficam mantidos e convalidados os prazos e as percentagens previstas pelos demais incisos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução CFESS nº 690 de 09 de outubro de 2014.

Art. 4º A prorrogação de prazo, prevista pelo artigo 1º da presente Resolução só se aplica a abrangos os assistentes sociais inscritos na jurisdição do CRESS da 17ª Região.

Art. 5º Os demais prazos e descontos da unidade do exercício de 2015, previstos pela Resolução CFESS nº 690/2014, permanecerão inalterados para efeito dos profissionais abrangidos pela presente Resolução.

Art. 6º As demais disposições constantes da Resolução CFESS Nº 690/2014, continuam em pleno vigor.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União para que surta seus regulares efeitos de direito, devendo ser encaminhada cópia imediata ao CRESS da 17ª Região e, em seguida, devendo ser referendada pela próxima reunião do Conselho Pleno do CFESS.

MAURILIO CASTRO DE MATOS

Presidente do Conselho

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

#### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1078, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Revoga as Resoluções CFMV nos 812 e 813, de 10 de dezembro de 2005, o artigo 21 da Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006, o inciso XIV do artigo 3º, XV e XVI do artigo 7º e altera o inciso III do artigo 2º, todos da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 7º, XXII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve: